



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 256

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 185/2026

ASSUNTO: Institui no Município o dia do abraço e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 185/2026-: INSTITUI NO MUNICÍPIO O DIA DO ABRAÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE EM NENHUMA DAQUELAS PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 24, § 2º, DA CARTA BANDEIRANTE – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE INSTITUI O DIA E INCLUI NO CALENDÁRIO MUNICIPAL. NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 185/2026, de autoria do Vereador Engenheiro Gláuber Lima, que ***“Institui no Município o dia do abraço e dá outras providências.***

Conforme justificativa apresentada, o presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município, o "Dia do Abraço", a ser comemorado anualmente no dia 22 do mês de setembro, incluindo a referida data no Calendário Oficial de Eventos do Município.

O abraço, gesto de afeto presente em todas as culturas, é amplamente reconhecido por seus efeitos benéficos à saúde emocional e física: reduz os níveis de estresse, fortalece vínculos afetivos e interpessoais, além de transmitir acolhimento e sensação de pertencimento.

Em um contexto social contemporâneo marcado pelo crescente isolamento, especialmente entre a população idosa e indivíduos que residem desacompanhados, a valorização de atitudes que promovam a proximidade humana e a solidariedade ganha inequívoca relevância como instrumento de política pública voltada ao cuidado integral e à promoção da saúde e do bem-estar social.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A comemoração sistemática do "Dia do Abraço" funcionará como catalisador para ações de mobilização comunitária em escolas, unidades básicas de saúde, praças e demais equipamentos públicos, ensejando o estreitamento dos laços de convivência social e o enfrentamento direto à solidão, questão que se projeta de forma cada vez mais expressiva como desafio de saúde pública.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 185/2026, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II. I. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

É cediço que a Carta Magna de 1988 definiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Cumpre esclarecer que a instituição de **datas comemorativas** é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

No que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

Além disso, a respeito da competência legislativa dos Municípios, é importante se fazer referência às brilhantes lições do administrativista Hely Lopes Meirelles, o qual de maneira bastante didática elucida o que deve ser entendido por “interesse local” à luz da disposição contida no artigo 30, inciso I, da CF/88. Veja-se:

“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

como dogma constitucional é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (grifos nossos).

Portanto, o interesse local não deve ser entendido como interesse exclusivo do Município, visto que se tal exclusividade fosse exigida, a competência constitucional dos Municípios para legislar restaria totalmente aniquilada, porquanto não há interesse municipal que não reverbere de alguma forma nos interesses da União e dos Estados-membros.

No caso em análise, a proposta legislativa tem por finalidade instituir o "Dia do abraço" no calendário oficial de eventos do Município de Votuporanga.

Ademais, o artigo 152, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, também confere ao Município a competência para fixação de datas comemorativas, senão vejamos:

"Art. 152. Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas." (grifo nosso).

Portanto, a fixação de datas comemorativas é atribuição que se insere efetivamente na competência legislativa municipal, em consonância com as disposições do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual essa Procuradoria opina pela constitucionalidade formal do presente projeto de lei, ante a competência do Município para legislar sobre a matéria.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II. II. DA INICIATIVA DO PROJETO

Neste tópico, será analisada a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo.

Cumpra inicialmente registrar que, o artigo 142, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo. Confira-se:

“Art. 142. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito; e

IV – de cidadãos, nos termos da Lei Orgânica”. (grifo nosso).

No caso em apreço, o autor da proposta legislativa é o Vereador Engenheiro Gláuber Lima, que apresentou projeto de lei com o objetivo de instituir o “Dia do Abraço”, no calendário oficial de eventos do Município de Votuporanga.

Dessa forma, o ponto central a ser analisado no presente tópico é





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

verificar se a matéria versada na proposta legislativa em análise adentra ou não no rol de matérias de iniciativa reservada por parte do Chefe do poder Executivo Municipal. Vejamos.

De início, destaca-se que, quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, as hipóteses de iniciativa reservada do Prefeito Municipal estão expressamente previstas no artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, as quais se aplicam por simetria no âmbito municipal, por se tratarem de normas de reprodução obrigatória por parte de todos os entes federativos.

É importante registrar que, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, em rol *numerus clausus*, não se permitindo interpretação ampliativa do mencionado dispositivo constitucional para abarcar outras matérias, conforme se pode verificar pelos precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidades.

Dessa forma, com exceção das matérias expressamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, todas as outras matérias são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), tendo em vista que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva, e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

De outro lado, conforme Lei Orgânica do Município de Votuporanga,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

é competência Privativa do Prefeito:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – lei orçamentária;

IV – regime jurídico dos servidores municipais;

V – criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI – criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – lei orçamentária;

IV – regime jurídico dos servidores públicos;

V – criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI – criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

O projeto não invade a competência privativa do Executivo, pois não trata de sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Entretanto, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o projeto de lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal.

De outro lado, o princípio constitucional da Reserva da Administração dispõe que:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...) Essa prática legislativa quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF- Tribunal pleno. ADI-MC nº 2.364/AL.DJ de 14/12/2001, p.23, Rel. Min. Celso de Mello).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No projeto ora submetido à análise, verifica-se que, a proposta legislativa não dispõe sobre matérias que estão inseridas no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.

Isto porque, não é privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de Leis destinadas à criação de datas comemorativas ou eventos típicos, desde que tais projetos não imponham obrigações ao Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações ou diretrizes do evento.

Neste sentido, seguem precedentes jurisprudenciais sobre a matéria:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.441, de 3 de julho de 2024, que institui a “Semana de Apoio ao Jovem para o Futuro” no calendário de eventos do Município de Poá, cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração, não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II,





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

XIV e XIX, 'a', 117, 174, § 8º, e 176 da Constituição Estadual e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917. Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência. autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2318571-72.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ.”(grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Poá - Ajuizamento pela Prefeita - Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.402, de 8 de março de 2024, de iniciativa parlamentar, que instituiu o Dia do Idoso - Alegação de usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Descabimento - Norma impugnada que dispõe meramente sobre criação de data comemorativa e normas absolutamente genéricas sobre políticas públicas - Lei questionada não trata da estrutura e atribuições dos órgãos do Poder Executivo - Matéria cuja iniciativa legislativa é comum ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo - Ausência de incidência das vedações do Tema nº 917, do Supremo Tribunal Federal - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial - AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2318594-18.2024.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. em 5.2.2025);”(grifo nosso).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.576, de 30 de outubro de 2023, de Ubatuba, que “Institui a





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Campanha Vida Sempr depressão jamais” - Lei de iniciativa parlamentar - Matéria de interesse local e com efetivação de política pública - Princípio da Separação dos Poderes não vulnerado pela norma questionada - Legislador municipal instituiu política pública em favor da promoção e proteção da saúde, com finalidade de informar e conscientizar a população em geral sobre a enfermidade, sem impor os meios de cumprimento da obrigação, que permanece a cargo da discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo - Mácula constitucional inexistente - Ação improcedente. (ADI nº 2197540-85.2024.8.26.0000, rel. Des. Ademir Benedito, j. em 18.9.2024);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.656, de 15 de dezembro de 2022, do município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que institui o “Dia Municipal da Saúde”. Artigo 1º. Mera inclusão no calendário oficial do município de data alusiva à conscientização coletiva sobre determinado tema. Ausência de ingerência do Legislativo na competência privativa do Executivo. Competência concorrente. Tema nº 917 de repercussão geral da Suprema Corte. Inconstitucionalidade não verificada. Artigo 2º, caput e parágrafo único. Responsabilidade das Secretarias Municipais de Saúde e Educação pela organização e execução do evento, designando locais e parte do cronograma a ser seguido. Invasão, pelo Legislativo, da competência privativa do Prefeito para atos de gestão administrativa. Afronta ao princípio da separação dos



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Poderes. Inconstitucionalidade. Precedentes. Ausência de dotação orçamentária que não induz à inconstitucionalidade da norma. Violação ao artigo 25 da Constituição Paulista não configurada. Ação parcialmente procedente. (ADI nº 2041049-84.2023.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 21.6.2023);”(grifo nosso).

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 3.448, de 25 de abril de 2022, do Município de Paraguaçu Paulista, que “Institui a Semana Municipal de Informação, Combate e Prevenção a Depressão”. 1 Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante Competência legislativa concorrente. 2. Norma abstrata e genérica que institui no calendário Municipal semana comnítido propósito informativo - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente. (ADI nº 2066995-58.2023.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 31.5.2023);”(grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 2º DA LEI





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - VIABILIDADE QUANTO AO TEMA INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE 878.911/RJ DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS - PEDIDO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2180713-67.2022.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 15.2.2023);"(grifo nosso).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" - Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos - Ausência de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Norma que dispõe de forma genérica que dispõe que a execução da lei correrá por conta dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário - Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE - Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas - Inconstitucionalidade não configurada - Ação julgada improcedente.** (ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. em 27.1.2021)." (grifo nosso).

Do mesmo modo, a Constituição Federal não contém, nenhum dispositivo que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo, conforme acórdãos colacionados:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que Dispõe sobre a inclusão, no calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada". (ADIn nº 0.068.550-67.2011.8.26.0000) v.u.j. de 14.09.11 Rel. Des. Mário Devienne Ferraz). (grifo nosso).

Portanto, no caso ora analisado, a proposta legislativa não viola a reserva da administração (artigo 61, §1º, inciso II, da CF/88), tendo em vista que a referida matéria não se insere nas hipóteses de iniciativa reservada por parte do Prefeito Municipal.

Diante do exposto, esta Procuradoria opina pela constitucionalidade formal subjetiva da presente proposição, ante a inexistência de vício de iniciativa.

II. III. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E LEGALIDADE

Sob o ponto de vista material, verifica-se que o projeto de Lei em análise se encontra em perfeita harmonia com as disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, não incorrendo em vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Vejamos.

De início, verifica-se que a matéria objeto da proposta legislativa se encontra disciplinada no artigo 215, §2º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o dever do Poder Público de dispor através de Lei sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, senão vejamos:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

(...)

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.” (grifo nosso).

Portanto, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material, formal ou legal que impeça a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise perante as comissões legislativas e o Plenário da Câmara.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 185/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 17 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

